



Número: **0604561-05.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1 - Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAUA FERNANDES JUNQUEIRA (REPRESENTANTE)	GABRIELA SANTOS PARANHOS (ADVOGADO) RUY CORREA SOARES JUNIOR (ADVOGADO)
ANTONIO MANGABEIRA FRANCA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49407 415	16/09/2022 19:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - Processo nº 0604561-05.2022.6.05.0000 - Itabuna - BAHIA

[Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio]

RELATOR: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

AGRAVANTE: TAUÁ FERNANDES JUNQUEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA SANTOS PARANHOS - BA53436, RUY CORREA SOARES JUNIOR - BA53448

AGRAVADO: ANTONIO MANGABEIRA FRANÇA

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico interposta por TAUÁ FERNANDES JUNQUEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal em desfavor de ANTONIO MANGABEIRA FRANÇA, também candidato ao cargo de Deputado Federal.

Segundo consta dos autos, o representado se utiliza de centro médico de considerável porte para *a realização de campanha eleitoral em favor do candidato, mediante o pedido de votos e disponibilização de material de campanha.*

Defende, o representante, que a natureza do serviço prestado pela clínica, diagnóstico e tratamento de câncer, envolve fatores psíquicos, uma vez que os pacientes se encontram em momento de *grave instabilidade emocional.*

Nesses termos, pleiteia a antecipação da tutela, indicando a presença da fumaça do bom direito, decorrente do poderio econômico do representado por ser dono da empresa, e o perigo na demora pelo fato de que a continuidade da distribuição do material de campanha em sua estrutura empresarial pode vim a desequilibrar o pleito.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a pretensão do representante para concessão da tutela de urgência, atêm-se à proibição da distribuição de material de propaganda de qualquer natureza na sede das empresas do Representado.



Observa-se que, para fundamentar o seu pleito, alega que o Representado utiliza de seus funcionários em horário de trabalho para prática de captação ilícita de sufrágio.

De partida, impende registrar, que o Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente na seara eleitoral, contempla dispositivo que autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que logrem demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando *houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos acrescentados)

O cotejo da previsão legal acima transcrita, com a situação narrada nos fólios conduz a conclusão de que o requerimento relativo à concessão da tutela de urgência merece acolhimento. Explico.

Depreende-se da mera leitura do aludido dispositivo do CPC, que dois elementos devem estar presentes na hipótese de concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Convenço-me, a partir de uma análise preambular do caderno processual, de que, no caso em tela, residem os preditos requisitos legais que autorizam o acolhimento do apontado pedido.

O exame perfuntório dos documentos apresentados demonstra a incidência, no caso em exame, da divulgação de material de campanha em bem de uso comum.

Ultrapassada a apreciação do primeiro requisito legal, passo a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a apreciação deste requisito, importa ressaltar a igualdade de oportunidades e a lisura dos meios empregados numa campanha eleitoral.

Diante do exposto nos parágrafos pretéritos, por considerar que restam atendidos os pressupostos exigidos pela legislação vigente, **antecipo** os efeitos da tutela pretendida pelo representante, para determinar, a proibição da distribuição de material gráfico de propaganda eleitoral de qualquer natureza nas dependências do CENTRO MEDICO HOSPITALAR ONCOLOGICO LTDA, por ser bem de acesso comum, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se o Representado, para, caso queira, apresente sua manifestação no prazo de 05 (*cinco*) dias, conforme rito do art. 22, da Lei nº 64/90.

Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral.



RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

